

PLEA BARGAIN E DELAÇÃO PREMIADA SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA: EVOLUÇÃO, PERCEPÇÃO E DESDOBRAMENTOS NO SISTEMA PENAL E NAS RELAÇÕES SOCIAIS

PLEA BARGAIN AND “DELAÇÃO PREMIADA” FROM A SYSTEMIC PERSPECTIVE: EVOLUTION, PERCEPTION AND DEVELOPMENTS IN THE PENAL SYSTEM AND IN SOCIAL RELATIONS

Miguel Polaino Orts⁰¹

Alexandre Miguel⁰²

Resumo:

O artigo visa estudar a *plea bargain* e a delação premiada sob a metodologia sistêmica para verificar as implicações no sistema penal. A delação premiada é um desdobramento da *plea bargain*, o que permite a aplicação de tal metodologia pela semelhança dos preceitos em ambos os casos. Destacam-se os impactos sociais desses mecanismos, que busca equilibrar eficiência processual com justiça, entendido como balanceamento entre economia X tempo, o que levanta questões críticas, éticas e de equidade no contexto legal dos sistemas onde cada instituto é aplicado. Verificou-se ainda o PL 8.045/2010 que prevê em seu texto a doação de um instituto mais próximo da barganha; discutiu-se a proposta de criação de acordos criminais em processos cuja pena não excede a 8 anos, bem como os termos gerais da atuação do juiz de garantias em tal momento processual.

Palavras-chave: *Plea bargain*, delação premiada, eficácia sistêmica, sistema penal, impacto social, equidade, Brasil.

Abstract:

The article aims to study plea bargaining and plea bargaining under the systemic methodology, in order to verify the implications for the penal system. Plea bargaining is an offshoot of plea bargaining, which allows this methodology to be applied due to the similarity of the precepts in both cases. We highlight the social impact of these mechanisms, which seek to balance procedural efficiency with justice, understood as a balance between economy and time, which raises critical, ethical and fairness issues in the legal context of the systems in

01 Professor titular da Universidade de Sevilha, Espanha, doutor em Direito e professor de Direito Penal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7634-813X> - e-mail: mpolaino@us.es

02 Doutor em Ciências Jurídicas pela UNIVALI, Mestre em Poder Judiciário pela FGV, Desembargador do TJRO. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7323-036X>

which each institute is applied. We also analysed the Law Project 8.045/2010, which provides in its text for the adoption of an institute closer to plea bargaining; we discussed the proposal to create criminal agreements in cases where the sentence does not exceed 8 years, as well as the general terms of the performance of the judge of guarantees at such a procedural moment.

Keywords: Plea bargain, rewarded cooperation, systemic efficacy, penal system, social impact, fairness, Brazil.

INTRODUÇÃO

O tema da *plea bargain* e da delação premiada ocupam um espaço central nas práticas processuais contemporâneas, especialmente dentro de seus respectivos sistemas judiciais cujo lócus delimitamos espacialmente nos Estados Unidos para o primeiro instituto jurídico-penal e Brasil para o segundo. Ambos buscam alternativas para enfrentar a sobrecarga de casos e a necessidade de um funcionamento célere no sistema de justiça.

A *plea bargain*, amplamente utilizada nos Estados Unidos, possibilita acordos entre as partes, com o objetivo de acelerar o processo, mediante a admissão de culpa pelo réu. A delação premiada, especialmente aplicada no Brasil demonstra-se recurso valioso no enfrentamento do crime organizado, onde a colaboração do acusado em troca de penas mais leves desarticula as estruturas criminosas que agem no país.

Esses mecanismos jurídicos, apesar de suas origens e aplicações distintas, compartilham a ideia de facilitar a administração da justiça de modo que se superem, em casos específicos, as mazelas do julgamento tradicional como a morosidade e a potencial sensação de impunidade daí advinda.

A *plea bargain* contribui para a redução do tempo e dos recursos empregados em processos judiciais, ao permitir que muitos casos sejam resolvidos, sem a necessidade de um julgamento completo. Por sua vez, a delação premiada se concentra em aprofundar as investigações, desvendando esquemas de crime organizado através da colaboração ativa dos acusados.

Não obstante, tais instrumentos também são alvo de críticas fundadas. A *plea bargain* suscita debates sobre a potencial coerção que paira sobre os réus para, de alguma forma, pressioná-los a aceitarem acordos, especialmente nas situações em que a defesa é limitada – o que certamente causa violação a direitos fundamentais. No Brasil, a delação premiada levanta questões éticas e jurídico-processuais em relação à legitimidade das informações obtidas sob promessa de benefícios para o delator e controvérsias sobre sua utilidade como método de promoção da justiça.

A análise desses conceitos passa a ser necessária dentro de um entendimento mais amplo do cenário jurídico-penal, que considere não apenas os aspectos processuais, mas também os sociais e éticos. A performance do sistema judicial está diretamente ligada à capacidade de atender às expectativas sociais de justiça e equidade.

Por essa razão, a aplicação da perspectiva sistêmica no estudo jurídico proposto confirma a sua adequabilidade vez que propicia uma visão abrangente sobre o impacto das práticas processuais nas dinâmicas sociais.

Ao invés de serem analisadas de forma isolada, a *plea bargain* e a delação premiada são percebidas como componentes de um sistema que se conecta pela derivação de um instituto que evolui e outros são criados, dada a projeção e influência da *plea bargain* norte-americana na cultura legal global⁰³ que será melhor abordada.

Este estudo reside na compreensão das inter-relações entre esses instrumentos legais e outros elementos do sistema, como políticas públicas, instituições judiciais e as expectativas sociais acerca da justiça.

A teoria sistêmica sugere que mudanças em um elemento do sistema devem ser analisadas em relação às implicações em outros componentes, gerando efeitos que reforçam ou atenuam o impacto de tais práticas. A abordagem metodológica daí derivada se traduz num campo em evolução que serve à para abordagem de desafios complexos, aplicáveis às ciências diversas como informática e problemas organizacionais complexos. Os desenvolvimentos na metodologia sistêmica visam aprimorar as capacidades de pesquisa e resolução de problemas em sistemas organizacionais complexos e contextos de sistemas de informação.⁰⁴

O conceito de metodologia é frequentemente confundido com métodos ou técnicas, necessitando de definições e distinções mais claras entre abordagens sistemáticas e sistêmicas⁰⁵. Metodologias sistêmicas se esforçam para desenvolver metametodologias para projetar e selecionar métodos apropria-

03 A justiça negocial penal teve seu início formalmente nos Estados Unidos, na década de 1970, com o surgimento de programas de acordo de culpabilidade (*plea bargaining*). Essa abordagem permitiu que réus fizessem acordos com a acusação para admitir culpa em troca de sentenças mais brandas ou da desistência de acusações em certos casos. A ideia se espalhou e inspirou sistemas de justiça penal em diversos países, incluindo os da América Latina e europeus, que começaram a adotar práticas semelhantes, adaptadas às suas próprias normas e culturas jurídicas.

04 Perez, Maria; Griman, Anna; Mendoza, Luis; and Rojas, Teresita, "A Systemic Methodological Framework for IS Research" (2004). AMCIS 2004 Proceedings. 544. Disponível em: <http://aisel.aisnet.org/amcis2004/544>. Acesso em: 30 nov. 2024.

05 CALLAOS, Nagib; CALLAOS, Bekis. Toward a Systemic Notion of Methodology. **Retrieved**, v. 3, n. 19, 2014, p. 2022. Disponível em: <https://www.iiis.org/Nagib-Callaos/Toward-a-Systemic-Notion-of-Methodology/TOWARD-A-SYSTEMIC-DEFINITION-OF-METHODOLOGY-Not-completely-edited-Version-07-11-2014.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

dos estão em andamento, com o objetivo de vincular abordagens sistêmicas e não sistêmicas⁰⁶. Enfatiza considerações contextuais, flexibilidade e perspectivas holísticas⁰⁷, bem como a mentalidade sistêmica “questionadora, aberta, integrativa, colaborativa e centrada”⁰⁸.

Tal abordagem também auxilia na compreensão dos padrões de interação que emergem da aplicação da *plea bargain* e da delação premiada, levando em conta as influências mútuas entre indivíduos, grupos e estruturas sociais. Isso tem relevância ao considerar a função desses acordos processuais em um sistema democrático, onde a justiça precisa ser acessível e responder ao interesse público.

A abordagem sistêmica também facilita a compreensão dos padrões de interação desenvolvidos a partir da aplicação da *plea bargain* e da delação premiada, levando em conta as influências recíprocas entre indivíduos, grupos e estruturas sociais.

A pesquisa se torna particularmente relevante, em primeiro lugar, ao considerar a performance desses acordos processuais no contexto de um sistema jurídico democrata, onde a justiça deve ser acessível e servir ao interesse público. Em segundo lugar, ao buscar atualizar a situação das (antigas e novas) propostas de aproximação do processo penal brasileiro às características da barganha.

Por último, ao inserir esse estudo na perspectiva sistêmica, abre-se a possibilidade de explorar estratégias de governança manejando as interações entre atores jurídicos, a fim de promover a integridade e a equidade processual, valorizando tanto os direitos individuais quanto as percepções de justiça e legitimidade sociopenal.

06 PEON-ESCALANTE, Ignacio Enrique; ACEVES, Francisco Javier; BADILLO, Isaias José. Systemic meta-methodology for methods design. In: **Proceedings of the 52nd Annual Meeting of the ISSS-2008, Madison, Wisconsin**. 2008. Disponível em: <https://journals.issss.org/index.php/proceedings52nd/article/view/984>. Acesso em: 30 nov. 2024.

07 Perez, Maria; Griman, Anna; Mendoza, Luis; and Rojas, Teresita, “A Systemic Methodological Framework for IS Research” (2004). AMCIS 2004 Proceedings. 544. Disponível em: <http://aisel.aisnet.org/amcis2004/544>. Acesso em: 30 nov. 2024.

08 RYAN, A. A Framework for Systemic Design. **FormAkademisk**, [S. l.], v. 7, n. 4, 2014. DOI: 10.7577/formakademisk.787. Disponível em: <https://journals.oslomet.no/index.php/formakademisk/article/view/787>. Acesso em: 30 nov. 2024.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Definição e histórico da *plea bargain* como precursora dos métodos de negociação da pena

A *plea bargain*, ou transação penal, é um acordo judicial onde a defesa e a acusação negociam a confissão de culpa em troca de uma redução de pena ou retirada de algumas acusações. Originou-se nos Estados Unidos no século XIX, inicialmente como uma prática não oficial.⁰⁹ Gradativamente, foi ganhando espaço e reconhecimento formal enquanto método para aliviar a sobrecarga¹⁰ dos tribunais.

Historicamente, a *plea bargain* começou a se desenvolver mais consistentemente ao longo do século XX, especialmente a partir das décadas de 1960 e 1970,¹¹ quando os direitos do acusado foram significativamente ampliados e houve um aumento das taxas de criminalidade, o que pressionou ainda mais os sistemas judiciais. Essa prática oferece vantagens ao sistema judicial pela economia de tempo e recursos, permitindo que mais casos sejam processados com maior rapidez.

Nos Estados Unidos, cerca de 90% dos casos criminais agora são resolvidos através das *plea bargain*, refletindo tanto seus benefícios percebidos em termos de eficiência processual,¹² entendido como balanceamento entre economia X tempo, quanto preocupações sobre coerção e redução das garantias de um julgamento justo.

O modelo americano de *plea bargain* também influenciou seu estudo e implementação em outros países,¹³ com variações típicas de cada sistema jurídico e tradição de formação do pensamento jurídico, por exemplo, *common law* e *civil law*.¹⁴

09 FISHER, George. **Plea bargaining's triumph: A history of plea bargaining in America.** Stanford: Stanford University Press, 2003, p. 212-17. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315016764_George_Fisher_Plea_Bargaining's_Triumph_A_History_of_Plea_Bargaining_in_America_Stanford_Stanford_University_Press_2003_Pp_xi_397_6500. Acesso em: 30 nov. 2024.

10 DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 4, p. 1018-1039, 2004, p. 1018.

11 FISHER, George. **Plea bargaining's triumph: A history of plea bargaining in America.** Stanford: Stanford University Press, 2003, p. 153. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315016764_George_Fisher_Plea_Bargaining's_Triumph_A_History_of_Plea_Bargaining_in_America_Stanford_Stanford_University_Press_2003_Pp_xi_397_6500. Acesso em: 30 nov. 2024.

12 WATSON, Duncan. The Attorney General's Guidelines on Plea Bargaining in Serious Fraud: Obtaining Guilty Pleas Fairly? **The Journal of Criminal Law**. Vol. 74, Edição 1, p. 77-90, fevereiro de 2010, p. 78.

13 MAGRUDER, Calvert. A Half Century of Legal Influence Upon the Development of Collective Bargaining. In Development of Collective Bargaining. **Harvard Law Review**, vol. 50, nº. 7, p. 1071-1117, 1937.

14 DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 4, p. 1018-1039, 2004, p. 1018-1019.

Um dos casos mais famosos nos Estados Unidos onde a utilização da *plea bargain* foi muito contestada foi o caso de Cameron Todd Willingham.

Ele foi condenado e executado em 2004 pelo incêndio criminoso que matou suas três filhas. O caso foi criticado depois que surgiram evidências de que o incêndio poderia ter sido acidental e não criminoso.

A *plea bargain* desempenhou um papel controverso neste caso, pois Willingham se recusou a aceitar um acordo de confissão em troca de uma sentença de prisão perpétua, mantendo sua inocência até o fim.

Posteriormente, foi levantada a preocupação de que a pressão para aceitar um acordo, juntamente com uma investigação inicialmente falha, resultou em uma condenação injusta.¹⁵ Este caso destaca os perigos de se confiar excessivamente na *plea bargain* em casos onde as evidências são inconclusivas.

Pesquisas mostram que réus inocentes estão menos dispostos a aceitar ofertas dos promotores norteamericanos de confissão e tendem a ser mais otimistas sobre os resultados do julgamento em comparação com réus culpados¹⁶. No entanto, a ameaça de punições severas como a pena de morte pode levar os réus a aceitar barganhas de confissão mais severas, mesmo que isso não aumente as taxas gerais de confissão¹⁷. Em casos pós-condenação envolvendo réus potencialmente inocentes, os promotores ofereceram barganhas de confissão em 23% dos casos, com 56% dos réus aceitando essas ofertas¹⁸.

A aplicação deste mecanismo em sistemas jurídicos diferentes implica em desafios distintos, já que depende muito da estrutura legal, cultural e ética de cada sociedade. Dentre as críticas, destaca-se a possibilidade de acordos que não necessariamente refletem justiça, mas conveniência processual, além das consequências para os direitos fundamentais do réu e a credibilidade do sistema judiciário.

15 GIANNELLI, Paul C. Junk science and the execution of an innocent man. **NYUJL & Liberty**, v. 7, p. 221, 2013. Disponível em: https://scholarlycommons.law.case.edu/faculty_publications/101/. Acesso em: 30 nov. 2024.

16 TOR, Avishalom; GAZAL-AYAL, Oren; GARCIA, Stephen M. Fairness and the willingness to accept plea bargain offers. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 7, n. 1, p. 97-116, 2010

17 KUZIEMKO, Ilyana. Does the threat of the death penalty affect plea bargaining in murder cases? Evidence from New York's 1995 reinstatement of capital punishment. **American Law and Economics Review**, v. 8, n. 1, p. 116-142, 2006. Disponível em: https://kuziemko.scholar.princeton.edu/sites/g/files/toruqf3996/files/kuziemko/files/death_penalty_0.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

18 FINDLEY, Keith A. et al. Plea bargaining in the shadow of a retrial: bargaining away innocence. **Wis. L. Rev.**, 2022, p. 533. Disponível em: <https://wlr.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1263/2022/05/14-Findley-Camera-Ready.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

2.2 Implementação em outros sistemas jurídicos

A implementação da *plea bargain* em outros sistemas jurídicos fora dos Estados Unidos apresenta um panorama diversificado, variando conforme as tradições jurídicas e a receptividade cultural ao conceito de negociação penal.

A barganha de confissão de culpa, antes considerada exclusiva dos sistemas de direito comum, tornou-se um fenômeno global, espalhando-se para países de civil law¹⁹ e tribunais criminais internacionais.

A prática da barganha foi observada em várias formas em diferentes sistemas jurídicos, incluindo Alemanha, Holanda e Dinamarca²⁰. Na Europa, por exemplo, a *plea bargain* foi introduzida com adaptações sendo muitas vezes vista com desconfiança devido às diferenças nos valores processuais.

Na Alemanha, foi introduzida desde o século XIX, de forma limitada, com ênfase na transparência e necessitando da aceitação do tribunal, a fim de garantir que os direitos do acusado sejam respeitados.

No Reino Unido, as negociações de sentença foram introduzidas especialmente na área de delitos econômicos, com o intuito de obter cooperação no desmantelamento de redes complexas de crimes financeiros. No país de Gales, réus que se declaram culpados tem desconto na pena.

Em alguns países, inspirou conceitos semelhantes como “*transactie*” na Holanda e França, que por sua vez também tem o método “*plaider coupable* ou “*comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité*”, introduzido em 2004 para infrações com pena de até 10 anos.²¹ Há o “*Jalur Khusus*” (Trilha Específica) na Indonésia para crimes com pena prevista não maior que 7 anos. O Projeto do Novo Código de Processo Penal (RUU KUHAP) prevê a ampliação do procedimento, (*deep plea bargain*) especialmente quanto à validade da confissão e às provas trazidas pelo suposto acusado. Na Índia o acordo de confissão de culpa aceito desde 2006, é limitado a casos específicos com pena de prisão abaixo dos 7 anos, inviável para crimes cometidos contra mulheres e crianças.²² Nas Filipinas a barganha existe desde 1940.²³

19 TURNER, Jenia Iontcheva. Plea bargaining and international criminal justice. **U. Pac. L. Rev.**, v. 48, 2016, p. 219. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/uoplawreview/vol48/iss2/11/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

20 GERTZ, Marc G. The dynamics of plea bargaining in three countries. **Criminal Justice Review**, v. 15, n. 1, p. 48-63, 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/07340168900150010>. Acesso em: 30 nov. 2024.

21 LANGER, Máximo. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. **Annual Review of Criminology**, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021.

22 SIREGAR, Junaidi Abdillah. PLEA BERGAINING IMPLEMENTATION OF ILLICIT ENRICHMENT'S ASSET CONFIRMATION IN THE DOMINUS LITIS PERSPECTIVE. **Russian Law Journal**, v. 11, n. 5, p. 2187-2196, 2023, p. 2191-2192. Disponível em: <https://russianlawjournal.org/index.php/journal/article/view/3012/2416>. Acesso em: 30 nov. 2024.

23 LANGER, Máximo. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. **Annual Review of Criminology**, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021, p. 379.

Em países da América Latina, onde sistemas jurídicos são fortemente baseados no modelo civil law, a incorporação de modelos de plea bargain transformou-se com a evolução dos processos legais e culturais, resultando em possibilidades de acordos penais diversos.

No Chile, utiliza-se o “Procedimiento Abreviado” mesmo para casos mais sérios com penas de a até 10 anos²⁴ Na Argentina também existem esses “Julgamentos abreviados”. A conformação da barganha de confissão de culpa em diferentes sistemas jurídicos é influenciada pela fusão de abordagens inquisitoriais e adversariais.

Na justiça criminal internacional²⁵ sua implementação em tribunais continua controversa, particularmente para crimes hediondos como genocídio e crimes contra a humanidade²⁶.

No Brasil, por exemplo, a aplicação desse conceito de barganha enfrenta resistências semelhantes às da Itália, devido a preocupações com a cultura da impunidade e o potencial de acordos injustos.

O Código Penal Brasileiro inclui algumas formas de negociações processuais, como nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, por meio da Lei 9.099/95, que permite propostas de sentença imediata²⁷.

A negociação de pena e suas alternativas são imprescindíveis para a resolução de casos criminais em vários países, tanto do sistema romano-germânico como no sistema da *common law* como Austrália, Canadá, Inglaterra, Nova Zelândia e Estados Unidos variando em suas abordagens.²⁸

24 BENKENDORF, Árilla Constantino. Juiz das garantias e barganha no Brasil: das perspectivas latino-americanas aos desafios na reforma global do código de processo penal brasileiro. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, v. 2, maio 2021. p. 110-125. Disponível em: https://www.defensoriabipublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revista_juridica/edicao2/Artigo7.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024, p. 111.

25 DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 4, p. 1018-1039, 2004, p. 1018-1019.

JACKSON, John D.; SUMMERS, Sarah J. The internationalisation of criminal evidence: beyond the common law and civil law traditions. Cambridge University Press, 2012, p. 131. Disponível em: https://assets.cambridge.org/9781107018655/frontmatter/9781107018655_frontmatter.pdf . Acesso em: 30 nov. 2024.

26 TURNER, Jenia Iontcheva. Plea bargaining and international criminal justice. **U. Pac. L. Rev.**, v. 48, 2016, p. 219. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/uoplawreview/vol48/iss2/11/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

27 SOUZA, Danilo Kutianski; ZIMIANI, Doroteu Trentini. INSERÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: PLEA BARGAINING. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. l.], v. 21, n. 2, 2018. DOI: 10.25110/rcjs.v21i2.2018.4607. Disponível em: <https://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/4607> . Acesso em: 30 nov. 2024.

28 MARCUS, P., BROOK, C., FIANNACA, B., HARVEY, D., MCEWAN, J., & POMERANCE, R. A. Comparative Look at Plea Bargaining in Australia, Canada, England, New Zealand, and the United States. *William and Mary law review*, 57, 2016, p. 1147. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol57/iss4/4/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

A evolução da delação premiada mundialmente reflete além das mudanças judiciais, as transformações políticas e sociais que marcaram cada período histórico. Verifica-se como se deram essas mudanças e como eventos-chave nos países mencionados contribuíram para a aceitação e adoção dessas práticas.

Durante o período de 1880 a 1960, a delação premiada teve uma adoção limitada e restrita a alguns países, incluindo Espanha, Filipinas e Coreia do Sul. Esse início tardio e restrito pode ser compreendido considerando os contextos nacionais caracterizados por transições e instabilidades políticas. Na Espanha, houve uma intensa agitação política culminando na Guerra Civil Espanhola (1936-1939) e na subsequente ditadura de Francisco Franco. Nas Filipinas e na Coreia do Sul, o pós-guerra e os esforços de reconstrução nacional, em meio a regimes autoritários, influenciaram na busca por mecanismos judiciais eficazes contra corrupção e crime organizado, consolidando o poder estatal.²⁹

Nas décadas de 1970 e 1980, houve um crescimento gradual na adoção da delação premiada, com países como Inglaterra, País de Gales, Israel, Estados Unidos e Itália³⁰ incorporando esse mecanismo em seus sistemas judiciais. Esse período foi marcado pelo fim da Guerra Fria e pelos movimentos em direção a políticas mais liberais e democráticas em várias partes do mundo. Nos Estados Unidos, o escândalo de Watergate no início da década de 1970 ofereceu um impulso para práticas que promovam transparência e combatam a corrupção governamental.³¹ Na Itália, essas décadas representaram uma luta intensa contra o terrorismo e a Máfia, onde a necessidade por soluções jurídicas inovadoras para crimes complexos se fez evidente. O país evoluiu desde a II Guerra Mundial em direção a um sistema de justiça criminal adversarial, incluindo a adoção de acordos de confissão de culpa, influenciado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.³²

Durante os anos 90, a disseminação da delação premiada expandiu-se, particularmente em países latino-americanos como Colômbia, Guatemala e Ve-

29 MAGRUDER, Calvert. A Half Century of Legal Influence Upon the Development of Collective Bargaining. In Development of Collective Bargaining. **Harvard Law Review**, vol. 50, nº. 7, p. 1071-1117, 1937, p. 1071.

30 LENTH, Danielle. Life, Liberty, and the Pursuit of Justice: A Comparative Legal Study of the Amanda Knox Case. **McGeorge L. Rev.**, v. 45, 2013, p. 347. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/mlr/vol45/iss2/5/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

31 OLSON, Keith W. Watergate: the presidential scandal that shook America. University Press of Kansas, 2016.

32 VITIELLO, Michael. Bargained-for-justice: Lessons from the Italians. **U. Pac. L. Rev.**, v. 48, 2016, p. 247. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/uoplawreview/vol48/iss2/12/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

nezuela, além da África do Sul, Austrália, Canadá e Polônia. Esse fenômeno pode ser atribuído à intensificação da globalização e ao fortalecimento das instituições democráticas após o fim da Guerra Fria. A queda de regimes autoritários e o surgimento de governos democráticos criaram um ambiente propício para implementar medidas judiciais voltadas à eficiência e transparência, enfrentando de forma mais eficaz a corrupção e o crime organizado, aspectos benéficos associados aos acordos de confissão dos países.

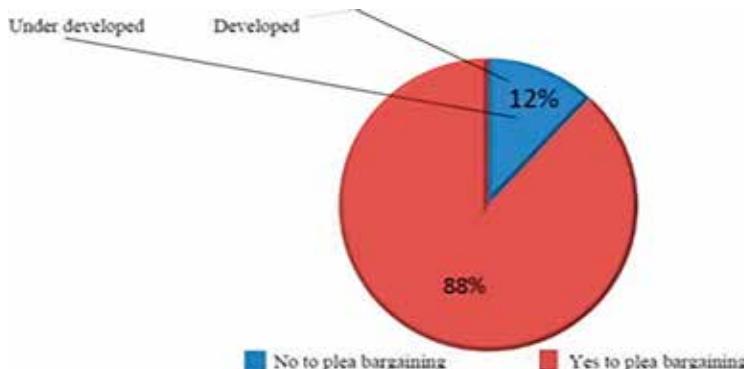
Nos anos 2000, a continuidade e a diversificação geográfica na adoção da delação premiada, englobando países da Europa Oriental e da Ásia, bem como a tendência em outros continentes, evidenciam sua consolidação como instrumento jurídico global contra crimes e corrupção. A integração europeia promoveu a harmonização de políticas judiciais entre os estados membros, incluindo nações do Leste Europeu pós-comunistas, incentivando essa expansão.³³ Na Ásia, o crescimento econômico rápido e a integração global criaram a necessidade de sistemas judiciais aprimorados para lidar com a complexidade criminal, impulsionando a adoção de práticas como a delação premiada.

O avanço e a diversificação geográfica na adoção da delação premiada no século XXI, incluindo países da Europa Oriental, Ásia e continuação da tendência em outros continentes, evidencia sua consolidação como ferramenta jurídica global contra crimes e corrupção. A integração europeia, que promoveu a harmonização de políticas judiciais entre os estados membros, inclusive nas nações do Leste Europeu pós-comunistas, incentivou essa expansão.³⁴ Na Ásia, o crescimento econômico explosivo, a densa população (China, Índia, Indonésia, Paquistão e Bangladesh) e a integração global levaram à necessidade de sistemas judiciais com a presença da negociação para lidar com a crescente complexidade criminal, ainda que com os problemas de emprego indevido contra “pobres e inocentes”. Kishan afirma que nas “ações subdesenvolvidas ainda existe algum tipo de receio quanto à sua regulamentação”.³⁵

33 DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 4, p. 1018-1039, 2004, p. 1018-1019.

34 DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 4, p. 1018-1039, 2004, p. 1018-1019.

35 KISHAN, Hari. Darker side of plea bargaining: The worldwide scenario with future perspectives. **International Journal for Advance Research and Development**, v. 3, n. 6, p. 28-37, 2018, p. 29-30. Disponível em: <https://www.ijarnd.com/manuscripts/V3i6/V3i6-1147.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Figura 1: Países desenvolvidos e subdesenvolvidos X aceitação da *plea bargain*.Fonte: Kishan, 2018.³⁶

Kishan destaca que, conforme ilustrado na Figura 1, cerca de 88% dos países adotaram o acordo de leniência ou alguma outra forma de sistema alternativo de resolução de disputas. Dentro dos 12% de países que não adotaram tais práticas, 68% são nações tanto pobres, quanto subdesenvolvidas.³⁷

A evolução da negociação ao longo das décadas reflete um mosaico de mudanças políticas, transições democráticas e esforços globais para modernizar os sistemas judiciais no combate à corrupção e ao crime organizado, servindo como um indicador das transformações maiores na governança e na política judicial global.

Apesar das variações, a adoção da *plea bargain* em diferentes jurisdições reflete uma tendência global e levanta debates profundos sobre a justa aplicação de punições e a manutenção dos direitos humanos fundamentais, exigindo uma análise crítica de suas consequências sociais e jurídicas.

2.3 Definição e histórico da delação premiada

A delação premiada é um dispositivo legal que concede benefícios a criminosos que fornecem informações úteis para a investigação ou esclarecimento de crimes, sendo particularmente eficaz no combate a organizações criminosas e corrupção. Na prática mundial, a delação premiada tem suas raízes em le-

36 KISHAN, Hari. Darker side of plea bargaining: The worldwide scenario with future perspectives. **International Journal for Advance Research and Development**, v. 3, n. 6, p. 28-37, 2018, p. 29-30. Disponível em: <https://www.ijarnd.com/manuscripts/V3i6/V3i6-1147.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

37 KISHAN, Hari. Darker side of plea bargaining: The worldwide scenario with future perspectives. **International Journal for Advance Research and Development**, v. 3, n. 6, p. 28-37, 2018, p. 29-30. Disponível em: <https://www.ijarnd.com/manuscripts/V3i6/V3i6-1147.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

gislações que buscam romper com o silêncio entre cúmplices e garantir maior acesso à verdade por meio da colaboração.

No Brasil, a delação premiada tornou-se um mecanismo formalmente reconhecido nas últimas décadas, especialmente com a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013),³⁸ que regulamenta vantagens para os colaboradores. Esta ferramenta ganhou notoriedade nas grandes operações de combate à corrupção, como a Operação Lava Jato, revelando imensos esquemas de desvio de recursos por meio das colaborações premiadas.

Desde sua implementação, a delação premiada trouxe avanços significativos para as investigações no Brasil, tornando-se uma estratégia central do Ministério Público. Contudo, ela também é alvo de críticas, principalmente em relação à seletividade das investigações e à credibilidade das informações obtidas por meio de delatores que buscam benefícios pessoais. Essa dinâmica complexa levanta discussões éticas sobre a validade desses relatos.

O uso crescente da delação premiada destaca a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a eficácia na persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados, incluindo um exame rigoroso das provas apresentadas e das condições estabelecidas nos acordos de delação. Assim, a expansão do uso deste mecanismo demanda uma constante revisão legal e ética para assegurar que se mantenha adequado ao seu propósito de justiça social.

2.4 Comparação com sistemas de delação em outros contextos

A delação premiada não é um conceito exclusivo do Brasil, sendo implementada em várias jurisdições com características específicas que refletem suas tradições legais e desafios internos, mas no país, a delação premiada foi adotada como um meio de combater o crime organizado, inspirando-se em práticas semelhantes na Itália e nos Estados Unidos³⁹. Este instrumento legal oferece penas reduzidas ou perdões judiciais em troca de informações valiosas de criminosos⁴⁰.

38 BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal e o processo penal relacionados ao crime organizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2013/L12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

39 DE OLIVEIRA, Demerson Souza; CURY, Letícia Vivianne Miranda. DELAÇÃO PREMIADA, CONTEXTO HISTÓRICO E SUA APLICAÇÃO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 6, p. 3144-3157, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10551>. Acesso em: 30 nov. 2024.

40 SILVA, Aricío Vieira da; BORGES, Danilo Marques. ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO POR MEIO DA DELAÇÃO PREMIADA. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 102-118, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2018.v4i2.4862. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4862>. Acesso em: 30 nov. 2024.

A abordagem ganhou destaque após a operação “Mãos Limpas” da Itália e foi incorporada a várias leis brasileiras⁴¹. Enquanto os proponentes argumentam que ela auxilia na resolução de crimes complexos e na recuperação de ativos desviados os críticos questionam sua aplicação e levantam preocupações sobre potenciais violações de garantias constitucionais e princípios éticos⁴². A utilização da delação premiada no Brasil reflete os desafios impostos por organizações criminosas cada vez mais sofisticadas em um mundo globalizado, necessitando de novas ferramentas investigativas com as autoridades pode resultar em sentenças significativamente reduzidas.

Na Itália, a “pentitismo” referida à colaboração judicial feita por membros arrependidos da máfia, constitui um exemplo de delação premiada com impacto sociopolítico relevante em face de organizações criminosas tradicionais, sendo parte crucial das estratégias de combate ao crime organizado desde os anos 1980.

Cada país adapta o conceito para atender suas necessidades específicas, com variações na forma de concessão de benefícios, alcance das negociações e tipos de crimes visados. Estas diferenças são influenciadas por fatores como o grau de independência do poder judiciário, práticas de aplicação da lei, e a cultura social em torno do testemunho colaborativo.

Comparar estas variações fornece valiosos insights sobre as melhores práticas e potenciais armadilhas das delações premiadas, salientando a importância de um arcabouço legal robusto e transparente que possa mitigar os riscos de abuso ou erro, enquanto maximiza os benefícios sociais através da cooperação estreita entre Justiça e infratores arrependidos.

3 A PLEA BARGAIN NA PERSPECTIVA SISTÊMICA

3.1 Interações entre os atores envolvidos

Na prática da *plea bargain*, as interações entre os diversos atores judiciais, incluindo defesa, acusação e juiz, definem o sucesso ou fracasso do processo negocial. Cada parte tem interesses específicos: a defesa busca minimizar a punição para o réu; a acusação procura assegurar uma condenação e, em muitos casos, agilizar a resolução de processos; o juiz, por sua vez, garante que qualquer acordo respeite as normas legais vigentes.

41 Vaz, Enio Salvador. DIREITO PENAL E DELAÇÃO PREMIADA. **Revista da Emeron** (2022).

42 NORONHA, J. L. de A. M. O instituto da delação premiada no Brasil / The institute of plea bargaining in Brazil. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 45282–45296, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n6-178. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/49187>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Langer aponta a “administrativização do direito penal” fenômeno que resulta da atribuição de um papel maior a funcionários administrativos na determinação de condenações criminais, de modo a evitar os julgamentos tradicionais. A legitimação ocorre pela admissão de culpa ou consentimento do réu em resolver o caso sem julgamento.⁴³ Embora seja vista como uma ferramenta eficiente no processo penal, seu sucesso depende dos incentivos de promotores e advogados de defesa.

Segundo Gloeckner a linha da análise econômica do *plea bargain* perpassa pelo modelo teorético de Landes que identifica variáveis relevantes para a decisão sobre uma realização de acordo ou o exercício do direito do réu de ir a julgamento⁴⁴

Estas interações podem ser influenciadas por aspectos como o poder econômico e estratégico dos réus, a complexidade dos casos, e a pressão que promotores enfrentam para resolver rapidamente um acúmulo de casos.

O processo de *plea bargain* influencia a natureza da função do juiz, deslocando-o de uma posição de árbitro imparcial para um facilitador dos acordos, o que por vezes, suscita preocupações sobre a imparcialidade e a disposição do sistema de permitir que interesses processuais eventualmente prevaleçam sobre a busca da verdade substancial. “O desafio agora é garantir todos os direitos individuais do acusado, conforme previsão constitucional, e fazer com que o acordo entre acusação e acusado não possua vícios”.⁴⁵

Num contexto social mais amplo, estas interações refletem e perpetuam dinâmicas de poder e privilégios dentro do sistema judicial, sugerindo que a *plea bargain* pode exacerbar disparidades já existentes, a menos que cuidadosamente regulada e implementada com salvaguardas adequadas para proteger os direitos de todos os seus atores.

3.2 Efeitos sobre o sistema penal

A *plea bargain* tem um impacto significativo sobre o sistema penal, ao oferecer uma solução potencial para a sobrecarga de casos e o tempo prolongado de

43 LANGER, Máximo. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021.

44 JACOBSEN GLOECKNER, D. R. Justiça negocial e acordo de não persecução penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [S. l.], v. 191, n. n. 191, p. 329-373, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCrim/article/view/214>. Acesso em: 30 nov. 2024.

45 RIBEIRO, Sarah; RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES, Rodrigo. O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 835-872, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.323. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/323>. Acesso em: 30 nov. 2024.

processos judiciais.⁴⁶ Os defensores argumentam que facilita o fluxo do sistema de justiça, liberando recursos que alocáveis em casos mais complexos ou urgentes.

Contudo, o foco na eficiência processual pode vir à custa das garantias constitucionais e da justiça substantiva. Em muitos casos, o uso extensivo da *plea bargain* é criticado por promover uma forma de “justiça negociada”, onde as sentenças são influenciadas não apenas pela culpa, mas pela capacidade de barganha dos indivíduos envolvidos. Isso levanta preocupações sobre equidade e proporcionalidade nos resultados penais.

A dependência da *plea bargain* pode reduzir o papel de julgamentos pela obtenção de verdades mais completas e justas, uma vez que menos casos são totalmente litigados perante tribunais. Isso não apenas afeta a prestação da justiça, mas também diminui oportunidades de desenvolvimento da jurisprudência em determinadas áreas do direito penal.

Portanto, embora ofereça certo alívio para sistemas penais sobrecarregados, a *plea bargain* exige um balanço cuidadoso entre eficiência processual e justiça, assegurando que o sistema não sacrifique princípios fundamentais de equidade e transparência apenas para acelerar processos.

3.3 Análise crítica dos impactos na sociedade

A aplicação generalizada da *plea bargain* tem efeitos diretos e indiretos na sociedade, impactando a percepção pública de justiça e igualdade perante a lei. Para muitos, a ideia de negociação de penalidades pode parecer contrária aos valores de equidade e transparência, minando a confiança no sistema judicial. Essa visão é particularmente acentuada quando acordos são feitos em casos de alta visibilidade ou envolvidos em crimes sérios, levando a uma sensação de que a justiça é seletivamente administrada.

A prática da *plea bargain* perpetua a ideia de que “justiça” pode ser uma questão de “recursos”, onde aqueles com melhor representação legal ou capacidade de negociação asseguram resultados mais favoráveis, enquanto grupos vulneráveis ou sem representação adequada não raro enfrentam desvantagens pela desigualdade (material, formal, social e econômica) que enfrentam.⁴⁷

46 FORTES, Pedro Rubim Borges. A institucionalização do Plea Bargaining: ensaio histórico sobre o acordo de não-persecução penal no Brasil. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 181, n. 484, p. 295-322, 2024. DOI: 10.23927/issn.2526-1347.RIHBG.2020(484):295-322. Disponível em: <https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/146>. Acesso em: 30 nov. 2024.

47 RIBEIRO, Sarah; RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES, Rodrigo. O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 835-872, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.323. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/323>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Paralelamente, embora o processo possa resultar em economia de custos e tempo, a cortesia de acordos pode levar à não-exploração dos potenciais impactos profundamente morais de um julgamento completo, onde a sociedade esperaria um exame minucioso e uma responsabilização mais transparente.

Assim, o desafio para formuladores de políticas é equilibrar a eficiência processual com a necessidade de manter a legitimidade percebida e real do sistema de Justiça, travando debates sobre reformas potenciais para assegurar que procedimentos como a *plea bargain* ajam como uma melhoria do sistema em vez de uma excepcionalidade questionável.

3.4 Reações sociais e políticas em relação à *plea bargain*

No cenário político, a *plea bargain* é frequentemente debatida, gerando uma gama de reações que refletem divisões sobre a administração de justiça. Defensores citam sua necessidade como resposta ao aumento do volume de casos judiciais e a eficiência procedural obtida como uma justificativa suficiente para sua implementação abrangente.

Por outro lado, críticos apontam para potenciais abusos de poder, desigualdades nos acordos resultantes e a perda de transparência pública das decisões judiciais, que desviam a função retributiva do sistema penal. Essa tensão entre eficiência e justiça provoca debates sobre a necessidade de reformas legais para garantir que esse mecanismo não comprometa princípios fundamentais do Estado de Direito.

Em termos sociais, a expansão da *plea bargain* sem robustas garantias de justiça pode corroer a confiança pública no sistema legal, especialmente quando parece favorecer elites ou aqueles que são capazes de barganhar mais efetivamente. Isso tem implicações em longo prazo na conformidade e no respeito às leis, já que o público pode perceber uma divisão entre a lei conforme aplicada e a justiça como desejada.

Portanto, enquanto a *plea bargain* oferece benefícios tangíveis para a gestão do sistema penal, seu impacto político e social não pode ser ignorado, sendo essencial que a formulação de políticas avance para reforçar tanto a confiança pública quanto a equidade processual através de regulações claras e salvaguardas apropriadas.

4 A DELAÇÃO PREMIADA NA PERSPECTIVA SISTÊMICA

4.1 Função da delação no contexto do combate ao crime organizado

A delação premiada desempenha um papel crucial no combate ao crime organizado, oferecendo uma ferramenta poderosa para autoridades judiciais enfrentarem estruturas criminosas robustas e politicamente influentes. Através de colaborações concedidas mediante acordos de delação, é possível desvendar cadeias de comando e operações internas de organizações que, de outra forma, permaneceriam opacas.

O sucesso da delação premiada no desmantelamento de redes criminosas complexas deve-se em grande parte à capacidade do Estado de oferecer incentivos suficientes para motivar colaboradores que estão dispostos a expor atividades ilícitas, frequentemente com a promessa de redução penal, proteção da testemunha, ou liberdade antecipada. Isso cria um ciclo de informações que pode ser vital para investigações subsequentes ou acusações judiciais.

Entretanto, o uso de delações premiadas também possui entraves de cunho ético sobre a veracidade dos testemunhos, o potencial de manipulação de evidências e a possibilidade de injustiças resultantes de acordos usados estratégicamente por delatores para seus próprios benefícios. Este tipo de lógica apresenta o risco de distorção do processo judicial em busca de depoimentos vantajosos.

Por isso, equilibrar o efetivo combate ao crime com a manutenção de direitos fundamentais e credibilidade das práticas judiciais é preciso capacitar o sistema jurídico para assegurar procedimentos imparciais e adequados à avaliação e integração de delações nos processos legais.

4.2 Implicações para os direitos do réu e do delator

As implicações da delação premiada para os direitos dos réus e delatores variam conforme a aplicação do instituto, suscitando um conjunto diverso de questões legais e éticas. Para os delatores, acordos de cooperação usualmente resultam em benefícios legais, mas não sem riscos pessoais, incluindo ameaças de retaliação e pressão familiar/social. O tratamento preferencial baseado na capacidade de delação levanta preocupações sobre a equidade dos processos penais.

Por outro lado, para réus que não optam pela delação, ou que são alvos de informações de delatores, o instituto pode parecer uma forma de coerção, onde a decisão de não colaborar leva a penalidades mais severas. Isso levanta

dilemas éticos em torno da coerção indireta para a obtenção de confissões ou informações, desafiando princípios de justiça e presunção de inocência.

Há também uma preocupação crescente com a possibilidade de depósitos falsos ou distorcidos usados para barganhar penalidades, colocando a credibilidade desse mecanismo sob escrutínio. A proteção judicial deve ser vigorosa para assegurar que delações são corroboradas por evidência observável e que incentivos não resultem em injustiças processuais.

Por fim, deve-se atentar que, sem um controle rígido e princípios regulatórios claros, a delação premiada pode comprometer a confiança pública nas instituições de justiça, impactando negativamente a percepção sobre direitos humanos e devido processo legal.

4.3 Efeitos sociais da delação premiada

Socialmente, a prática de delação premiada pode repercutir diversamente, influenciando a dinâmica da confiança pública nas instituições governamentais e judiciais.

Em contextos onde as delações trazem à luz significativos esquemas de corrupção endêmica ou crime organizado emerge a percepção positiva de eficácia no combate ao crime. Obviamente, a delação implica em dilemas de confiança – ao mesmo tempo que promove revelações de condutas ilícitas, pode comprometer relações interpessoais entre os próprios membros das organizações denunciadas, alastrando-se para efeitos macros sobre a violência, solidariedade e/ou confiança coletiva dentro de comunidades ou grupos.

Desde uma perspectiva crítica, delações que resultam em protecionismo excessivo para delatores ou que conduzem a julgamentos sumários sem processos rigorosos levantam preocupações sobre o balanceamento de justiça, potencialmente semeando desconfiança em promotores e magistrados ao lidar com tipologias de delito similares no futuro – especialmente em contextos de corrupção política.

Portanto, um aspecto relevante para análise dos efeitos sociais da delação é na resiliência da confiança pública pós-processo delacional, que demanda aderência constante a princípios democráticos de justiça e igualdade dentro e fora dos tribunais, modulando não só penalizações legais ou aspirações retributivas, mas igualmente as condições de restauração e confiança coletiva.

4.4 Repercussões em espaços de justiça e equidade

As repercussões do uso extensivo da delação premiada em espaços de justiça e equidade são complexas e influenciam diretamente as percepções públicas sobre o Estado de Direito. Quando executada com integridade processual, a delação premiada contribui para a revelação de práticas corruptas e redes ilícitas, promovendo a responsabilização de indivíduos de alto perfil que de outra forma escapariam da justiça.

No entanto, a percepção de equidade pode ser comprometida, principalmente quando a delação é percebida como um instrumento de barganha injusto, favorecendo aqueles que estão em posições para negociar melhor suas penalidades em detrimento de réus com menor capacidade de contribuição, ou acentuando as desigualdades entre acusados de diferentes estratos sociais.

Andrade, em tese de doutorado, defende que no controle da juridicidade da avença sejam observados os seguintes preceitos: a) constitucionalidade da atuação do delegado de polícia; b) juridicidade de seu objeto, b) limitação das sanções premiais penais àquelas expressamente previstas em lei (legalidade e anterioridade); c) declaração livre de vontade; d) aplicabilidade plena dos vícios de consentimento previstos no Código Civil ao acordo de colaboração premiada; e) competência para o ato de homologação – “deve haver coincidência entre o órgão judicial que homologa o acordo de colaboração premiada e o órgão judicial que julgará o mérito de eventual denúncia oferecida contra o colaborador”; f) os limites de cognição do magistrado sobre o conteúdo do acordo por ocasião da homologação; g) “o juiz deve se ater de forma estrita à análise dos aspectos de juridicidade da avença”.⁴⁸

A prática pode, paradoxalmente, tanto fortalecer quanto minar a equidade dos processos judiciais, dependendo de como as delações são manejadas pelo sistema judicial. A implementação inadequada pode resultar em desconfiança na justiça procedural, influenciando a legitimidade do sistema⁴⁹ e a disposição pública para cooperar com a aplicação da lei.

Alguns pesquisadores veem o processo criminal como um mercado para compra e venda de informações, particularmente no contexto da delação premiada e acordos de testemunhas cooperantes⁵⁰. Foram levantadas questões so-

48 ANDRADE, Gabriel Hillen Albernaz. **O controle judicial de validade do acordo de colaboração premiada.** 2023. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34471>. Acesso em: 30 nov. 204.

49 MAGRUDER, Calvert. A Half Century of Legal Influence Upon the Development of Collective Bargaining. In Development of Collective Bargaining. **Harvard Law Review**, vol. 50, n.º 7, 1937, p. 1071-1117.

50 ROSA, A. M. da; SANTANA, R. M. A DELAÇÃO PREMIADA E O PROCESSO PENAL COMO MERCADO DE COMPRA E VENDA DE INFORMAÇÕES. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 24, n. 2, p. 400-419, 2019. DOI: 10.14210/nej.v24n2.p400-419. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14953>. Acesso em: 30 nov. 2024.

bre a voluntariedade das confissões de culpa e o potencial de condenações injustas em sistemas de negociação de confissão de culpa⁵¹.

Portanto, a sustentação de um espaço de justiça e equidade depende de um balanço delicado entre a capacidade de usar a delação premiada para alcançar investigações eficazes e à garantia de que todos os aspectos da execução da lei permanecem justos e não discriminatórios, com um escrutínio contínuo da aplicação e dos resultados desses acordos legais.

5 PERSPECTIVA SISTÊMICA DA PLEA BARGAIN E DELAÇÃO PREMIADA

Embora a *plea bargain* e a delação premiada partilhem do objetivo comum de melhorarem a eficiência processual, eles diferem em aplicação, prática e tradição jurídica. Tal prática, prevalente nos Estados Unidos, concentra-se na negociação da pena em si ou na confissão de culpa para evitar um julgamento, enquanto a delação premiada enfoca mais a obtenção de informações valiosas sobre crimes maiores ou atores adicionais.

Os dois métodos são caracterizados pela negociação e envolvem a troca de algo em para alcançar algum tipo de benefício, mas a natureza específica dessa troca varia significativamente – a *plea bargain* é tipicamente mais focada em eficiência administrativa processual, enquanto a delação premiada busca informação adicional para ampliação das investigações.

Enquanto a *plea bargain* frequentemente propõe um acordo direto entre defesa e acusação sob supervisão judicial, a delação premiada requer um envolvimento mais profundo das instituições na validação das informações fornecidas, além de potenciais acomodações de segurança para delatores como prêmios para colaboração substancial.

Sobre a aproximação dos institutos (*plea bargain* e delação premiada), o Projeto de Lei 8.045/2010,⁵² pretende aproximar o processo penal brasileiro da barganha. Trata-se do acordo criminal, que pode ser negociado conforme o

⁵¹ SANTANDER, Juan Marcel Montiel; LINCK, Lívia do Amaral e Silva. PLEA BARGAINING DEMOCRÁTICO? DA TORTURA AO DEVIDO PROCESSO INQUISITORIAL NEGOCIAL. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. I.], v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.64389. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64389>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁵² **BRASIL. Senado Federal.** Projeto de Lei nº 8045/2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em 30 nov. 2024.

artigo 283 do projeto.⁵³

Este dispositivo é parte de um esforço para assegurar a duração razoável dos processos segundo estabelecido no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto de São José da Costa Rica, trazendo mecanismos de mitigação dos longos processos e do sofrimento dos acusados.

O projeto prevê um rito primário no qual as partes negociam voluntariamente a pena para crimes menos graves, quando a pena máxima não exceder a oito anos. A confissão, total ou parcial,⁵⁴ figura como requisito dos fatos pelo investigado, e a pena pode ser reduzida até um terço do mínimo legal, em casos de menor gravidade das consequências do delito, conforme as condições pessoais do agente.

Árilla Benkendorf formulou em sua pesquisa algumas propostas para o incremento da justiça negocial no contexto de uma ampla reforma no sistema processual brasileiro cujo Projeto de Lei ainda está em tramitação no Congresso Nacional. A ideia da autora é a implementação dos acordos criminais à semelhança dos empregados em outros países latinos, principalmente/preferecialmente no âmbito do juiz de garantias.⁵⁵

A autora sugere que no projeto fosse inserida, entre as funções do juiz de garantias, a competência sobre todas as infrações penais, excetuando-se as de menor potencial ofensivo, e sua atuação cessada com a ação penal proposta

53 Não se trata a proposta de Benkendorf, da figura da Delação Premiada, nem do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Sua proposta é calcada em experiências do juízos abreviados (por ex. chileno): “A tendência na expansão dos espaços de negociação na Justiça Criminal brasileira, especialmente a partir do acolhimento da delação premiada e dos acordos de leniência aos crimes econômicos no contexto da Operação Lava Jato, é recebida como uma das maiores, senão a principal solução jurídica à morosidade da justiça penal, mediante a simplificação e sumarização dos julgamentos [...]. A instauração do novo paradigma de justiça negocial no Brasil, existente desde o Anteprojeto de Lei de Reforma do Código de Processo Penal nº 156/2009, originado no Senado Federal, atual Projeto de Lei (PLS) nº 8.045/2010, em trâmite na Câmara dos Deputados, concretizou-se com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), a qual previu a barganha na forma do acordo de não persecução penal, além de expressar a estrutura acusatória do Código de Processo Penal e criar a figura do juiz das garantias para atuar no procedimento investigativo, atendendo à necessária separação entre a fase investigativa, vedada a iniciativa do juiz, e a etapa de instrução processual” (BENKENDORF, Árilla Constantino. Juiz das garantias e barganha no Brasil, p. 111). Cf. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revista_juridica/edicao2/Artigo7.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

HORVITZ MI; LÓPEZ J. **Derecho Procesal Penal chileno**. Tomo II, Santiago. Editorial Jurídica de Chile, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/134988>. Acesso em: 30 nov. 2024.

54 O que já é questionado, por exemplo, na Lei 13.964/19, por alguns autores sob o seguinte argumento: “a exigência de confissão formal e circunstanciada prevista no dispositivo, tendo em vista que tal requisito resulta em prejuízo ao investigado tanto no âmbito penal quanto nas demais searas do Direito”.

DAGUER, B.; JUNIOR SOARES, R. Aspectos controvertidos da confissão exigida pelo acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM**, [S. I.], v. 30, n. 350, p. 16-18, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1416. Acesso em: 30 nov. 2024.

55 BENKENDORF, Árilla Constantino. Juiz das garantias e barganha no Brasil, p. 110. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revista_juridica/edicao2/Artigo7.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

pelo Ministério Público.⁵⁶

A estrutura acusatória buscada pelo projeto enfatiza uma separação clara entre as fases de investigação e processo, visando assegurar que a gestão probatória seja feita pelas partes sem influências externas. Durante a investigação, o juiz de garantias decidiria sobre questões que afetam os direitos fundamentais do investigado.⁵⁷

Anitura e Sicardi tecem observações sobre os “julgamentos abreviados” no sistema argentino onde a expansão desse método.⁵⁸

Certo é que nem todos os criminalistas são entusiastas e enxergam sob ótica tão positiva a incorporação de acordos criminais nos preceitos da justiça penal,⁵⁹ mas é bom começo (e em tempo), que as discussões originadas de diversas propostas sejam realizadas, a propósito dos eventos do Seminário Encontro Estadual do Judiciário na área Penal, Processual Penal e Execução Penal da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, ocorridos em Porto Velho-RO, de 28 a 29 de novembro de 2024 – para se chegar a um denominador comum e progressivamente encontrar alternativas que aperfeiçoem os institutos penais dadas as transformações incitantes do tempo em que se vive.

5.1 Impactos no sistema penal e nas relações sociais

Os impactos da *plea bargain* e da delação premiada sobre o sistema penal e as relações sociais são multifacetados, refletindo a tensão entre eficiência e justiça, que ambos os mecanismos procuram equacionar. No sistema penal, tanto a *plea bargain* quanto nos EUA a delação premiada brasileira permitem que as instâncias judiciais gerenciem de forma menos ineficiente a carga de processos, permitindo a concentração de esforços em casos mais críticos ou difíceis, os chamados *hard cases*.

56 BENKENDORF, Árilla Constantino. Juiz das garantias e barganha no Brasil, p. 112-114. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/re-vista_juridica/edicao2/Artigo7.pdf . Acesso em: 30 nov. 2024.

57 BENKENDORF, Árilla Constantino. Juiz das garantias e barganha no Brasil, p. 112-114. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/re-vista_juridica/edicao2/Artigo7.pdf . Acesso em: 30 nov. 2024.

58 ANITUA, Gabriel Ignacio; SICARDI, Mariano. Hacia una “teoría” de los “juicios abreviados”: Necesidad de imponer límites legales y deontológicos para su aplicación. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 1, p. e945, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/dMty7r-5WCGKG4gqkFYzZfhR/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

59 VASCONCELLOS VG. Análise da proposta de “acordo penal” (art. 395-A) do Pacote Anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 27, n. 318, maio/2019, p. 27-29. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6339-Analise-da-proposta-de-acordo-penal-art-395-A-do-Pacote-Anticrime-risco-de-generalizacao-e-necessidade-de-limitacao-da-justica-criminal-negocial. Acesso em: 30 nov. 2024.

Contudo, ao moldarem a dinâmica das decisões judiciais, ambos introduzem variações interferentes na igualdade processual ao focarem na confissão ou cooperação como base para negociação de acordos em sentenças. Isso geraria percepções de que a justiça se torna mais um objeto e/ou mercadoria “negociável” do que fruto de decisões oriundas de uma estrutura imparcial, tecnicamente idônea e escorreita.⁶⁰

Em termos sociais, a utilização destes mecanismos pode tanto fortalecer quanto enfraquecer a confiança pública nas instituições judiciais. Enquanto a rapidez e eficiência são vistas positivamente, a falta de processamentos e julgamentos, bem como o risco de injustiças processuais alimentam preocupações sobre equidade e *accountability* – na contramão do ideal de uma justiça cega e imparcial.

Portanto, otimizar os benefícios enquanto minimiza-se os efeitos deletérios associados a essas práticas requer reflexão contínua e adaptação legal para encaixar-se em diferentes culturas judiciais, garantindo que resultados práticos coincidam com os padrões desejados de justiça sociopenal.

Essas considerações sistêmicas enfatizam a necessidade de um modesto equilíbrio, não apenas entre interesses individuais, mas na manutenção de um ecossistema judicial viável e sustentável, onde a modernização e inovação sejam harmonizadas aos princípios que resguardam a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo discutiu os mecanismos da *plea bargain* e da delação premiada, no contexto dos respectivos sistemas penais (norte-americano e brasileiro), em que são aplicados.

Sob a perspectiva sistêmica, a avaliação sobre a aplicação e percepção da eficácia de tais mecanismos deve ser feita em termos de impacto mais amplo no sistema legal no qual atuam, o que significa considerar como essas práticas influenciam o equilíbrio entre o *mister* investigativo típico da persecução penal e de respeito aos direitos fundamentais.

Como fruto da análise sistêmica, se constata que cada país, ao integrar a *plea bargain* no sistema penal, seu desempenho está frequentemente ligado à capacidade tornar céleres os processos judiciais reduzir encargos temporais e econômicos sobre os órgãos julgadores.

60 COVEY, Russell D. Plea Bargaining and Price Theory. **Geo. Wash. L. Rev.**, v. 84, 2016, p. 920. Disponível em: <https://www.gwlr.org/wp-content/uploads/2016/08/84-Geo.-Wash.-L.-Rev.-920.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

A delação premiada é avaliada por sua contribuição para revelar e combater redes criminosas complexas. Ambas as práticas são justificadas pela emergência fática dos contextos judiciais sobre carregados, mas na delação, também se deve ter atenção aos reflexos éticos, dinâmicas preventivas e responsivas da violência e desdobramentos sociais de longo prazo na sociedade, na cultura legal e na confiança pública.

Quanto aos reflexos dos institutos no sistema penal e nas relações sociais, estes foram considerados ambivalentes. Por um lado, eles ofereceram eficiência, permitindo que o sistema de justiça concentre recursos em casos mais críticos; por outro, podem erodir a percepção pública de justiça, quando os aspectos fáticos não recomendarem a utilização da justiça negocial, sob pena de minarem-se os princípios clássicos e contemporâneos caros ao Direito Penal como um todo, que também precisa ser pensando de forma sistêmica.

A reflexão sistêmica permite concluir que qualquer avaliação sobre as condições de aplicação desses instrumentos, seja a *plea bargain*, seja a delação premiada deve considerar interações e sinergias com outros componentes do sistema de justiça, como viabilidade e confiabilidade dos indícios, recursos processuais e reabilitação de condenados, além das implicações sociais de acordos obtidos por tais métodos.

Por fim, a propósito da aproximação dos institutos (*plea* e delação), no Brasil, o Projeto de Lei 8.045/2010 que pretende criar a figura do acordo criminal, diversa da delação premiada. Tal acordo negociado procura introduzir modelo mais alinhados aos sistemas latino-americanos, que se aproximam mais da barganha do que a delação premiada. A proposta de criar acordos criminais para processos cujas penas não excedam oito anos visa tornar o sistema mais célere.

A inclusão do juiz de garantias na fase de formulação do acordo é uma tentativa de reforçar a imparcialidade, direitos e as garantias individuais no processo penal, portanto, essa figura representa um papel essencial durante a investigação, prevenindo abusos e absorvendo a responsabilidade de evitar influências externas comprometedoras da integridade do julgamento. Com a proposta de separar de forma nítida as fases de investigação e julgamento, o projeto promove uma clara divisão de tarefas, permitindo às partes conduzirem a gestão probatória de forma autônoma.

Estas reformas propostas pelo PL 8.045/2010 e outras aventadas pela doutrina se alinham à tentativa sintonizar o processo penal com a contemporaneidade e as necessidades sociais, e assim, de superação dos desafios crônicos dentro do sistema judicial, como a morosidade, superlotação e a falta de clareza nos procedimentos.

A modernização do sistema judicial é constantemente calibrada mas há princípios duradouros de presunção de inocência, direito ao silêncio, equidade, imparcialidade e justiça processual que perduram ao longo dos anos e não devem ser suprimidos ou ignorados.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Gabriel Hillen Albernaz. **O controle judicial de validade do acordo de colaboração premiada.** 2023. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34471>. Acesso em: 30 nov. 204.
- ANITUA, Gabriel Ignacio; SICARDI, Mariano. Hacia una “teoría” de los “juicios abreviados”: Necesidad de imponer límites legales y deontológicos para su aplicación. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 1, p. e945, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/dMty7r5WCGKG4gqk-FYzZfhR/>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- BENKENDORF, Árilla Constantino. Juiz das garantias e barganha no Brasil: das perspectivas latino-americanas aos desafios na reforma global do código de processo penal brasileiro. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, v. 2, maio 2021. p. 110-125. Disponível em: https://www.defensoriuplica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revisa_juridica/edicao2/Artigo7.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal e o processo penal relacionados ao crime organizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2013/L12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 8045/2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em 30 nov. 2024.
- CALLAOS, Nagib; CALLAOS, Bekis. Toward a Systemic Notion of Methodology. **Retrieved**, v. 3, n. 19, 2014, p. 2022. Disponível em: <https://www.iiis.org/Nagib-Callaos/Toward-a-Systemic-Notion-of-Methodology/TOWARD-A-SYSTEMIC-DEFINITION-OF-METHODOLOGY-Not-completely-edited-Version-07-11-2014.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- COVEY, Russell D. Plea Bargaining and Price Theory. **Geo. Wash. L. Rev.**, v. 84, 2016, p. 920. Disponível em: <https://www.gwlr.org/wp-content/uploads/2016/08/84-Geo.-Wash.-L.-Rev.-920.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- DAGUER, B.; JUNIOR SOARES, R. Aspectos controvertidos da confissão exigida

pelo acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM**, [S. I.], v. 30, n. 350, p. 16-18, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1416. Acesso em: 30 nov. 2024.

DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 4, p. 1018-1039, 2004, p. 1018.

DE OLIVEIRA, Demerson Souza; CURY, Letícia Vivianne Miranda. DELAÇÃO PREMIADA, CONTEXTO HISTÓRICO E SUA APLICAÇÃO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 6, p. 3144-3157, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10551> . Acesso em: 30 nov. 2024.

FINDLAY, Mark. Governing through globalised crime: Futures for international criminal justice. Willan, 2013, p. XV.

FINDLEY, Keith A. et al. Plea bargaining in the shadow of a retrial: bargaining away innocence. **Wis. L. Rev.**, 2022, p. 533. Disponível em: <https://wlr.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1263/2022/05/14-Findley-Camera-Ready.pdf> . Acesso em: 30 nov. 2024.

FISHER, George. **Plea bargaining's triumph: A history of plea bargaining in America**. Stanford: Stanford University Press, 2003, p. 2;12-17. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315016764_George_Fisher_Plea_Bargaining's_Triumph_A_History_of_Plea_Bargaining_in_America_Stanford_Stanford_University_Press_2003_Pp_xi_397_6500 . Acesso em: 30 nov. 2024.

FORTES, Pedro Rubim Borges. A institucionalização do Plea Bargaining: ensaio histórico sobre o acordo de não-persecução penal no Brasil. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 181, n. 484, p. 295-322, 2024. DOI: 10.23927/issn.2526-1347.RIHBG.2020(484):295-322. Disponível em: <https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/146>. Acesso em: 30 nov. 2024.

GERTZ, Marc G. The dynamics of plea bargaining in three countries. **Criminal Justice Review**, v. 15, n. 1, p. 48-63, 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/07340168900150010>. Acesso em: 30 nov. 2024.

GIANNELLI, Paul C. Junk science and the execution of an innocent man. **NYUJL & Liberty**, v. 7, p. 221, 2013. Disponível em: https://scholarlycommons.law.case.edu/faculty_publications/101/ . Acesso em: 30 nov. 2024.

JACOBSEN GLOECKNER, D. R. Justiça negocial e acordo de não persecução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. I.], v. 191, n. n. 191, p. 329-373, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/214>. Acesso em: 30 nov. 2024.

KISHAN, Hari. Darker side of plea bargaining: The worldwide scenario with future perspectives. **International Journal for Advance Research and Development**, v. 3, n. 6, p. 28-37, 2018, p. 29-30. Disponível em: <https://www.ijarnd.com/manuscripts/v3i6/V3I6-1147.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

KUZIEMKO, Ilyana. Does the threat of the death penalty affect plea bargaining in murder cases? Evidence from New York's 1995 reinstatement of capital punishment. **American Law and Economics Review**, v. 8, n. 1, p. 116-142, 2006. Disponível em: https://kuziemko.scholar.princeton.edu/sites/g/files/toru-qf3996/files/kuziemko/files/death_penalty_0.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

LANGER, Máximo. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. **Annual Review of Criminology**, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021.

LENTH, Danielle. Life, Liberty, and the Pursuit of Justice: A Comparative Legal Study of the Amanda Knox Case. **McGeorge L. Rev.**, v. 45, 2013, p. 347. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/mlr/vol45/iss2/5/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MAGRUDER, Calvert. A Half Century of Legal Influence Upon the Development of Collective Bargaining. In Development of Collective Bargaining. **Harvard Law Review**, vol. 50, nº. 7, p. 1071-1117, 1937.

MARCUS, P., BROOK, C., FIANNACA, B., HARVEY, D., MCEWAN, J., & POMERANCE, R. A. Comparative Look at Plea Bargaining in Australia, Canada, England, New Zealand, and the United States. *William and Mary law review*, 57, 2016, p. 1147. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol57/iss4/4/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

NORONHA, J. L. de A. M. O instituto da delação premiada no Brasil / The institute of plea bargaining in Brazil. **Brazilian Journal of Development**, [S. I.], v. 8, n. 6, p. 45282-45296, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n6-178. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/49187>. Acesso em: 30 nov. 2024.

OLSON, Keith W. **Watergate: the presidential scandal that shook America**. University Press of Kansas, 2016.

PEON-ESCALANTE, Ignacio Enrique; ACEVES, Francisco Javier; BADILLO, Isaias José. Systemic metamethodology for methods design. In: **Proceedings of the 52nd Annual Meeting of the ISSS-2008, Madison, Wisconsin**. 2008. Disponível em: <https://journals.issss.org/index.php/proceedings52nd/article/view/984>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PEREZ, Maria; Griman, Anna; Mendoza, Luis; and Rojas, Teresita, "A Systemic Methodological Framework for IS Research" (2004). AMCIS 2004 Proceedings. 544. Disponível em: <http://aisel.aisnet.org/amcis2004/544> . Acesso em: 30 nov. 2024.

RIBEIRO, Sarah; RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES, Rodrigo. O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 835-872, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.323. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/323>.. Acesso em: 30 nov. 2024.

ROSA, A. M. da; SANT'ANA, R. M. A DELAÇÃO PREMIADA E O PROCESSO PENAL COMO MERCADO DE COMPRA E VENDA DE INFORMAÇÕES. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 24, n. 2, p. 400-419, 2019. DOI: 10.14210/nej.v24n2. p400-419. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14953>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RYAN, A. A Framework for Systemic Design. **FormAkademisk**, [S. l.], v. 7, n. 4, 2014. DOI: 10.7577/formakademisk.787. Disponível em: <https://journals.oslo-met.no/index.php/formakademisk/article/view/787> . Acesso em: 30 nov. 2024.

SANTANDER, Juan Marcel Montiel; LINCK, Lívia do Amaral e Silva. PLEA BARGAINING DEMOCRÁTICO? DA TORTURA AO DEVIDO PROCESSO INQUISITORIAL NEGOCIAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.64389. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64389>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SILVA, Aricío Vieira da; BORGES, Danilo Marques. ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO POR MEIO DA DELAÇÃO PREMIADA. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 102-118, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2018.v4i2.4862. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4862>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SIREGAR, Junaidi Abdillah. PLEA BARGAINING IMPLEMENTATION OF ILLICIT ENRICHMENT'S ASSET CONFIRMATION IN THE DOMINUS LITIS PERSPECTIVE. **Russian Law Journal**, v. 11, n. 5, p. 2187-2196, 2023, p. 2191-2192. Disponível em: <https://russianlawjournal.org/index.php/journal/article/view/3012/2416> . Acesso em: 30 nov. 2024.

SOUZA, Danilo Kutianski; ZIMIANI, Doroteu Trentini. INSERÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: PLEA BARGAINING. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. l.], v. 21, n. 2, 2018. DOI: 10.25110/

rcjs.v21i2.2018.4607. Disponível em: <https://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/4607> . Acesso em: 30 nov. 2024.

TOR, Avishalom; GAZAL-AYAL, Oren; GARCIA, Stephen M. Fairness and the willingness to accept plea bargain offers. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 7, n. 1, p. 97-116, 2010

TURNER, Jenia Iontcheva. Plea bargaining and international criminal justice. *U. Pac. L. Rev.*, v. 48, 2016, p. 219. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/uoplawreview/vol48/iss2/11/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

VASCONCELLOS VG. Análise da proposta de “acordo penal” (art. 395-A) do Pacote Anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 27, n. 318, maio/2019, p. 27-29. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6339-Analise-da-proposta-de-acordo-penal-art-395-A-do-Pacote-Anticrime-risco-de-generalizacao-e-necessidade-de-limitacao-da-justica-criminal-negocial. Acesso em: 30 nov. 2024.

Vaz, Enio Salvador. DIREITO PENAL E DELAÇÃO PREMIADA. *Revista da Emeron* (2022).

VITIELLO, Michael. Bargained-for-justice: Lessons from the Italians. *U. Pac. L. Rev.*, v. 48, 2016, p. 247. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/uoplawreview/vol48/iss2/12/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

WATSON, Duncan. The Attorney General's Guidelines on Plea Bargaining in Serious Fraud: Obtaining Guilty Pleas Fairly? *The Journal of Criminal Law*. Vol. 74, Edição 1, p. 77-90, fevereiro de 2010, p. 78.

HORVITZ MI; LÓPEZ J. **Derecho Procesal Penal chileno**. Tomo II, Santiago. Editorial Jurídica de Chile, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/134988> . Acesso em: 30 nov. 2024.

JACKSON, John D.; SUMMERS, Sarah J. **The internationalisation of criminal evidence: beyond the common law and civil law traditions**. Cambridge University Press, 2012, p. 131. Disponível em: https://assets.cambridge.org/9781107018655/frontmatter/9781107018655_frontmatter.pdf . Acesso em: 30 nov. 2024.